



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 021/2023:

Altera os artigos 24 e 45 da Lei Municipal nº 1.284, de 30 de dezembro de 1998.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 08/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo modificar os artigos 24 e 45 da Lei 1.284, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente. O Projeto de Lei é composto por uma página e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, já que está a adequar a legislação municipal aos ditames estatuídos pela legislação Federal que trata do assunto. Neste prisma a iniciativa em apreço encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I), que assim dispõe:

“Art.6º -- Compete ao município:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;

No mesmo viés, em relação ao aspecto formal da propositura, mormente alteração de Lei Municipal que trata à respeito da Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

Art.48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)



IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.”

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 21, de 2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, nada obstando a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

Como se depreende da Justificativa do Projeto de Lei em apreço, a intenção do Poder Executivo é adequar a lei do Município aos ditames trazidos pela Lei Federal que regula o assunto, sendo essa, aliás, uma solicitação do próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Desta forma, impinge-nos analisarmos a Lei Federal que trata do assunto, a qual é textualmente mencionada na Lei Municipal a ser modificada, notadamente o Art. 132 da Lei Federal 8.069/90, com redação dada pela Lei Federal nº 13.824/19:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”



Cotejando a Legislação Federal com o artigo 24 da Lei Municipal a ser modificada, verificamos justamente isso, que a modificação visa coadunar a lei local ao prescrito na Lei Federal, resguardando a necessária simetria que deve coexistir entre ambas, mormente quando observamos a permissão da recondução através de novos processos de escolha.

Quanto a alteração do artigo 45, observamos que está a esclarecer melhor os requisitos necessários aos candidatos que desejarem postular a vaga no Conselho Tutelar.

Neste passo, não há óbice algum que possa travar o avanço do Projeto de Lei em exame a análise em Plenário, pois como muito bem se observa em sua justificativa, o mesmo tem por escopo adequar a legislação Municipal aos termos trazidos pela lei Federal que regula o assunto.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

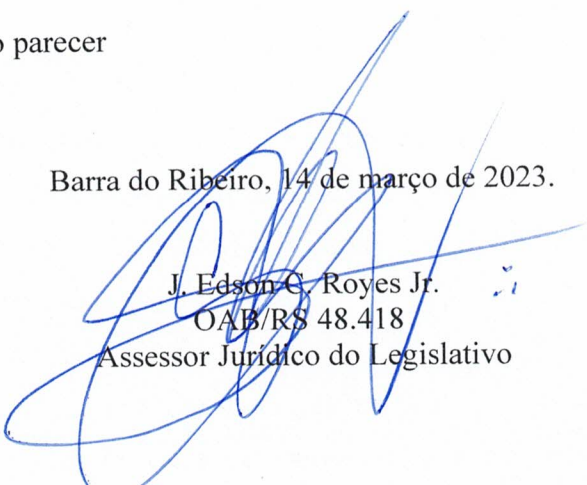
IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 21/2023, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 14 de março de 2023.


J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo